



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11853.001109/2007-24  
**Recurso n°** 148.644 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-00.761 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de novembro de 2009  
**Matéria** CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL  
**Recorrente** EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/10/2006

Ementa: CUSTEIO – CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA – RETENÇÃO 11%.

A empresa, como contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, fica obrigada a reter e recolher onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

**DECADÊNCIA**

De acordo com a Súmula Vinculante n° 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

**MULTA DE MORA**

A multa aplicada diante da caracterização da mora encontra amparo legal no art. 35 da Lei n° 8.212/1991.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, em acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso, vencido o Conselheiro Edgar Silva Vidal que aplicava o artigo 150, §4º e no mérito, por voto de qualidade, manter os demais valores lançados, nos termos do

voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal e Damião Cordeiro de Moraes que davam provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Jonatas Venâncio, OAB/SP 286594.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Bernadete de Oliveira Barros -Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Bernadete De Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima Dos Santos (Suplente), Damião Cordeiro De Moraes

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à obrigação do contratante de serviço mediante cessão de mão-de-obra reter 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pelo prestador de serviço.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 60/69), a notificada foi contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra na atividade de limpeza, conservação, desinfecção, manutenção de áreas verdes, com fornecimento de materiais e equipamentos, e deixou de reter e recolher, em época própria, as contribuições incidentes sobre o valor bruto dos serviços, em desacordo com o que estabelece o art. 31 da Lei 8.212/91.

A autoridade lançadora esclarece que a recorrente sub-contratou a empresa IPANEMA para executar parte do contrato firmado com a Secretaria de Estado de Educação e, apesar de intimada por meio do TIAD, não apresentou o contrato com a sub-contratada, alegando tratar-se de contrato verbal, motivo pelo qual não faz referência aos valores retidos da Ipanema nas notas fiscais emitidas para a Secretaria de Estado e Educação.

Informa, ainda, que a contratante, Secretaria de Estado, não reconhece a sub-contratação, retendo e recolhendo todo o valor retido no conta-corrente da Empresa Juiz de Fora que, por sua vez, paga apenas o valor líquido das notas fiscais à Ipanema, deduzindo as retenções para o INSS sem, contudo, recolher esses valores retidos.

A fiscalização entendeu que tal situação configura, em tese, crime de apropriação indébita, e informa que, por esse motivo, a NFLD será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

A notificada impugnou o débito via peça de fls 116 a 154 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação 23.401.4/200/2007 (fls 158 a 174), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 128 a 209) repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, alega desnecessidade do recolhimento do depósito recursal.

No mérito, reafirma que vem prestando serviços perante a Secretaria de Estado e Educação desde julho de 2000, sendo que desde o primeiro momento sub-contratou parte dos serviços, o que foi aceito de forma tácita pela Secretaria, conforme ficou constatado pelas notas fiscais emitidas pela sub-contratada Ipanema.

Reitera que as contribuições devidas relacionadas aos serviços prestados à Secretaria foram regularmente recolhidas pela tomadora no momento do pagamento das notas fiscais, e que a recorrente jamais utilizou o valor retido pela contratante para fins de compensação junto à Previdência, motivo pelo qual entende que não há que se falar em apropriação indébita.

Entende que se eximiu da solidariedade, já que restou demonstrada a retenção e o recolhimento dos valores retidos em nome da recorrente e que, como a contribuição devida sobre a prestação de serviços foi inteiramente recolhida, estando à disposição do INSS no conta-corrente da empresa notificada, o pagamento em duplicidade da mesma contribuição sobre a mesma fonte de trabalho configura a ocorrência do *bis in idem* e do *solve et repet*, pois a empresa tem que pagar para depois pedir de volta.

Aduz que é irrelevante o fato de o contrato não prever expressamente a sub-contratação, pois o que importa é que houve e está comprovado e transcreve julgado do STJ para demonstrar que inexistente ilegalidade na sub-contratação e que o fato das GPS não fazerem referência à subcontratação não invalida o pagamento realizado pela empresa subcontratada.

Discorre sobre negócio jurídico seus princípios e sobre a aceitação tácita de contratos para concluir que é plenamente razoável que os serviços que vem sendo sub-rogados a mais de 06 anos pela recorrente foram aceitos tacitamente pela contratante e que essa manifestação tácita da vontade é hábil a ensejar a retirada da responsabilidade dos valores previdenciários transferida à empresa sub-contratada.

Traz o conceitos jurídicos de *bis in idem* e de *solve et repete*, citando a doutrina para inferir que, se o contribuinte tem direito de compensar, a exigência do tributo de período subsequente, sem permitir aquela compensação, é absolutamente indevida.

Tece considerações sobre o instituto da compensação e assevera que, se persistir a autuação, a recorrente estará sendo penalizada indevidamente e fadada ao caos, tendo em vista não só o equívoco cometido pela fiscalização, mas também a aplicação de multa exorbitante e confiscatória, e traz a jurisprudência para reforçar seus argumentos.

Defende que a multa excessiva e desproporcional não atende ao objetivo de refrear o atraso no pagamento dos impostos e contribuições tributária e conclui que a NFLD, da forma como foi lançada, fatalmente não servirá de base para uma emissão de CDA apta a embasar uma futura Execução Fiscal, devendo ser declarada nula, visto que a retenção pela tomadora de serviços foi feita e repassada legitimamente para o INSS, bem como sempre existiu, de forma tácita, a subcontratação.

Sustenta que, se a recorrente for repassar a retenção dos 11% retidos nas notas fiscais emitidas pela empresa Ipanema, fatalmente estará havendo o *bis in idem*, sob pena de agraciar o *solve et repete*, pois os valores retidos foram repassados para o conta corrente da recorrente, gerando um crédito.

Às fls. 225 a 229, a recorrente juntou suas razões adicionais, alegando em apertada síntese, decadência dos valores relativos a fatos geradores anteriores a dezembro de 2001 e afirmando que a recorrente nunca reteve um só centavo dos valores repassados à Ipanema, mas apenas informou, nas notas fiscais, o valor retido pela contratante, a Secretaria de Estado de Educação.

Reconhece que, em seu Livro Diário, contabiliza como débito o valor bruto das notas fiscais pagas à Ipanema e, como crédito, as deduções, dando a falsa impressão de que estaria descontando os valores relativos à contribuição previdenciária, e toma como exemplo a nota fiscal 4147, emitida pela Ipanema em novembro de 2001.

Solicita a realização de perícia e reitera o pedido de provimento de seu recurso.

É o Relatório

Processo nº 11853.001109/2007-24  
Acórdão n.º **2301-00.761**

**S2-C3T1**  
Fl. 279

---

## Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, impõe suscitar questão relativa ao prazo decadencial, não trazida pela contribuinte no recurso tempestivo, mas que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício.

Verifica-se que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

**Súmula Vinculante 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Cumprе ressaltar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

*“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n.)”*

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

**"Art. 103-A.** *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.*

*§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.*

*§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."*

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por conseqüência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

**"Art. 64-B.** *Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal"*

No caso em comento, trata-se de contribuição retida e não recolhida, ou seja, de lançamento de ofício, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

**Art.173** - *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Verifica-se, da análise dos autos, que a cientificação da NFLD pelo contribuinte se deu em 12.12.2006, e o débito se refere ao período de 07/2000 a 10/2006.

Dessa forma, considerando o exposto acima, constata-se que se operara a decadência do direito de constituição do crédito apenas para as competências compreendidas entre 07/2000 a 11/2000. Para a competência 12/2000, o lançamento poderia ter sido lançado em 01/2001, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2002, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal transcrito acima.

Portanto, para as competências objeto da NFLD em comento, a Previdência Social se encontra ainda no direito de cobrar as contribuições devidas lançadas nas competências 12/2000 a 10/2006.

Nesse sentido, reconheço a decadência de parte do débito.

No mérito, a recorrente não nega que sub-contratou parte dos serviços contratados com a Secretaria de Estado e Educação do DF.

Ela apenas entende que, como a contratante já efetuou a retenção e recolheu o valor retido no conta-corrente da contratada, ela se eximiu da solidariedade.

No entanto, tal entendimento trazido pela recorrente está desprovido de amparo legal. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, obriga diretamente o contratante dos serviços a efetuar a retenção. O seu art. 31 assim dispõe:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância devida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente de mão-de-obra, observado o disposto no parágrafo 5.º do art. 33.*

Ao contrário do entendimento defendido pela recorrente, o presente lançamento não foi efetuado em virtude de solidariedade. A retenção é uma obrigação principal legal imposta à empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. Portanto, a recorrente descumpriu obrigação a ela dirigida, não podendo se falar em solidariedade.

Nesse sentido, após o advento da retenção não há mais que se falar em responsabilidade solidária do tomador para com o contratante de serviços mediante cessão de



mão-de-obra, pois aquele passa a ter como obrigação reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal de serviços.

E a empresa prestadora, ao sub-contratar os serviços, está obrigada a reter e recolher 11% do valor dos serviços contidos nas notas fiscais emitidas pela sub-contratada, sendo-lhe facultado deduzir, do valor da retenção a ser efetuada pela contratante, os valores retidos da subcontratada e comprovadamente recolhidos pela contratada (art. 155, IN 03/05).

No entanto, a recorrente reteve da contratada, não recolheu o valor retido e não deduziu, do valor da retenção efetuada pela Secretaria de Estado, os valores retidos da subcontratada.

A recorrente entende que, como restou demonstrada a retenção e o recolhimento dos valores retidos em nome da recorrente, e como a contribuição devida sobre a prestação de serviços foi inteiramente recolhida, estando à disposição do INSS no conta-corrente da empresa notificada, o pagamento em duplicidade da mesma contribuição sobre a mesma fonte de trabalho configura a ocorrência do *bis in idem* e o *solve et repet*, pois a empresa tem que pagar para depois pedir de volta.

Contudo, houve o destaque da retenção na nota fiscal de prestação de serviços emitida pela Ipanema, podendo, portanto, o valor retido ser por ela compensado quando do recolhimento das contribuições sobre sua folha de pagamento, consoante determinação contida no § 1º, do art. 31, da Lei 8.212/91:

*§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação alterada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) se refere à mão de obra da empresa subcontratada que, por ter sofrido a retenção da recorrente, poderá*

No entanto, não houve o recolhimento da contribuição retida no seu conta-corrente, pois todo ele foi recolhido no conta-corrente da empresa notificada.

Da mesma forma, a recorrente, por ter sofrido a retenção com destaque na nota fiscal de prestação de serviços, também poderá efetuar a compensação com a contribuição devida sobre sua folha de pagamento.

Assim, não há que se falar em *bis in idem* ou em *solve et repet*, ou mesmo em repetição de indébito, já que a recorrente tem a faculdade, conferida pela lei, de fazer a compensação.

A notificada alega que, existindo crédito a ser devolvido ao contribuinte, este está legitimado a proceder à imediata ação de repetição de indébito ou buscar, no judiciário, a declaração do seu direito à compensação.

No entanto, a própria Lei nº 9.711/98, que instituiu a obrigatoriedade de a empresa contratante de serviços com cessão de mão de obra reter 11% do valor bruto da nota

fiscal de serviços, determinou que o valor retido será compensado com as contribuições devidas sobre a folha.

Nesse sentido, não há que se discutir na justiça o direito à compensação, como entende de forma equivocada a recorrente.

A recorrente afirma que jamais utilizou o valor retido pela contratante para fins de compensação junto à Previdência e, por esse motivo, entende que não há que se falar em apropriação indébita.

Porém, não prova o alegado. Não há, nos autos, provas de que a recorrente deixou de efetuar a compensação, recolhendo toda a contribuição devida, e não apenas a diferença entre o valor devido sobre a folha de pagamento e as retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços.

Ademais, mesmo que ainda não tenha feito a compensação, poderá fazê-la a qualquer momento, pois possui amparo legal para tanto.

E quanto à apropriação indébita, as INs 100/2003 e 03/2005, vigentes à época da ocorrência do fato gerador, dispunham que:

*IN 100*

*Art. 168. A falta de recolhimento, no prazo legal, das importâncias retidas configura, em tese, crime contra a Previdência Social previsto no art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, ensejando a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), na forma do art. 634.*

*IN 03*

*Art. 159. A falta de recolhimento, no prazo legal, das importâncias retidas configura, em tese, crime contra a Previdência Social previsto no art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 9.983, de 2000, ensejando a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, na forma do art. 616.*

E sendo o lançamento um ato vinculado o agente fiscal, ao constatar a prestação de serviço com cessão de mão-de-obra e a falta da retenção, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no § 5º do art. 33, da Lei 8.212/1991:

*Art. 33.*

*(...)*

*§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*

A recorrente cita o art. 106 do CTN alegando que deve-se reduzir o percentual da multa para que incida aquela menos gravosa e tenta demonstrar o descabimento da aplicação de multa exorbitante e confiscatória, argumentando que multa excessiva e

desproporcional não atende ao objetivo de refrear o atraso no pagamento dos impostos e contribuições tributárias.

Todavia, cumpre esclarecer que o valor lançado na NFLD é a multa de mora. Não foi aplicada uma penalidade, já que o presente crédito não foi constituído tendo em vista uma infração à legislação, mas sim devido à constatação de que não houve o recolhimento do valor total da contribuição previdenciária devida no prazo legal.

A NFLD, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, notifica o contribuinte de que ele é devedor da Previdência Social da quantia nela expressa.

E o valor notificado foi acrescido de juros e multa moratória, tendo em vista o não-recolhimento de toda a contribuição no prazo legal. Tal procedimento encontra amparo nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, vigentes à época do lançamento.

Cumpre destacar que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Segundo lição de Hely Lopes Meirelles, *“A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”*. *“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei”*.

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

“A lei para o particular, significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991. 16ª ed. Atual. Pela Constituição de 1988, 2ª tiragem, p. 78)

Portanto, a multa de mora aplicada está em conformidade com o estabelecido na Lei 8.212/91.

A notificada alega nulidade da NFLD ao argumento de que, em existindo dúvida e incerteza na presente notificação, a futura execução torna-se incerta e ilíquida, devendo ser declarada nula, podendo o juízo conhecê-lo de ofício.

Contudo, não existem dúvidas na presente NFLD.

Verifica-se que a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Assim, não há a nulidade apontada pela recorrente.

Em 14/11/2008, a notificada apresentou recurso adicional, do qual eu não conheço tendo em vista sua intempestividade.

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir do lançamento os valores relativos às competências compreendidas no período de 07/2000 a 11/2000, por decadência.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 30/10/2011 13:20:02.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 30/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR VIEIRA GOMES em 07/02/2012 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 30/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/01/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP29.0118.16455.LVDF**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
EE369613FA43D3DDE5037421BEB9DE29C5B57503**